

PROCESSO - A.I. Nº 279804.0146/05-3
RECORRENTE - SODETALHES TUDO EM MÁRMORES E GRANITOS LTDA. (SMG)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0432-01/05
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 28/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0095-11/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Atribui-se ao detentor das mercadorias em situação irregular a responsabilidade tributária solidária pelo pagamento do imposto devido, por ter adquirido mercadoria de terceiro sem documentação fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte contra a Decisão da 1ª JJF, Acórdão nº 0432-01/05, que julgou o presente Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado, em 24/08/2005, para exigir o ICMS, no valor de R\$40.916,70, acrescido da multa de 100%, em decorrência da estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Termo de Auditoria de Estoque, à fls. 9 a 11 dos autos, cuja ação fiscal decorreu da Denúncia de nº 9.129/05 (fl. 13).

A Decisão recorrida foi de que as notas fiscais apresentadas pelo autuado para justificar as suas alegações de que as mercadorias não estariam desacompanhadas de documentação fiscal são relativas aos exercícios de 2002 e 2003, apesar de ter sido intimado a apresentar as notas fiscais de 2004 e 2005, assim como o livro Registro de Inventário. Assim, concorda com o autuante quando diz ser inexplicável que uma microempresa “1” tenha em seu estoque R\$240.000,00 em mercadorias, e que estas tenham sido adquiridas há quase dois anos.

Quanto à alegação do autuado de que as chapas de mármores e granitos verificadas no levantamento estavam quebradas, constata a JJF não existir nenhuma observação nesse sentido no Termo de Apreensão assinado por preposto da empresa, logo as fotografias apresentadas pelo defensor como relativas às peças defeituosas, efetivamente, não permitem estabelecer qualquer vínculo com as mercadorias objeto da autuação.

Referente à base de cálculo, aduz que o autuado comprova documentalmente o preço corrente no mercado varejista e de forma escorreita afasta a pretensão do autuado de aplicação da redução do preço em 50%, tendo em vista que não se trata de chapa de 3ª qualidade.

No que concerne ao crédito argüido entende a JJF que a existência de mercadorias estocadas desacompanhadas da documentação fiscal afasta a sua admissibilidade, pois não há como se falar em crédito, se não existe imposto pago nas aquisições que ocorreram sem documento fiscal.

Não se conformando com a Decisão proferida o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, à fls. 143 a 147 dos autos, no qual argüi como preliminar de nulidade da ação fiscal o fato do Termo de Apreensão nº 131858 constar que o fato imponível foi da empresa “TUDO EM MÁRMORES E GRANITOS LTDA.”, enquanto que no Auto de Infração lavrado indica como infratora uma outra empresa, a “SODETALHES TUDO EM MÁRMORES E GRANITOS LTDA.”. Invoca o art. 18, IV, “a” do RPAF e destaca que são nulos os lançamentos de ofício que não contiverem elementos suficientes para se determinar, com segurança, o infrator.

No mérito ressalta que se trata de uma empresa enquadrada no SimBahia e, como tal, o imposto a recolher deverá ser deduzido do crédito de 8%, consoante art. 408-S, § 1º, do RICMS, o que resultaria o imposto devido de R\$21.661,79.

A PGE/PROFIS opina que o Recurso Voluntário interposto não deve ser provido, pois os argumentos trazidos pelo recorrente são insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão de 1ª instância, a qual entende está correta. Ressalta que a peça recursal não traz nenhum elemento novo ao esclarecimento do feito; bem como o nome do autuado no Termo de Apreensão, encontra-se perfeitamente justificada nos autos; como também o fato de estar enquadrado no SimBahia, não facilita a possibilidade de efetuar atos de sonegação fiscal como a manutenção de depósito clandestino e o transporte de mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, cujo ilícito tributário, possibilita a tributação normal das mercadorias apreendidas.

VOTO

Inicialmente deixo de acatar a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pelo recorrente, sob a alegação de que *NO TERMO DE APREENSÃO Nº 131858, peça fundamental da acusação fiscal consta que o fato imponível foi da empresa “TUDO EM MÁRMORES E GRANITOS LTDA.”, enquanto que no Auto de Infração lavrado indica como infratora uma outra empresa, a “SODETALHES TUDO EM MÁRMORES E GRANITOS LTDA.”*. Analisando as peças nos autos verifico que se trata da mesma pessoa jurídica, constando apenas incompleta a razão social no Termo de Apreensão, por não consignar “SODETALHES”. Contudo, ambos os documentos fazem menção ao número de inscrição estadual “41.569.726” e C.G.C. nº “00.482.391/0001-28”, os quais identificam plenamente o contribuinte, do que se conclui tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Quanto ao mérito, descabe o pleito do recorrente de pretender deduzir do imposto exigido o crédito de 8% previsto no art. 408-S, § 1º, do RICMS, em razão da sua condição de contribuinte enquadrado no regime SimBahia, pois, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo *contribuinte de direito*, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Portanto, da interpretação simples da norma citada, se conclui que o recorrente responde, na condição de responsável por solidariedade, por ser o detentor das mercadorias, pelo tributo e combinações legais devidos pelo *contribuinte de direito*, no caso concreto o “fornecedor dos mármores e granitos” encontrados em depósito clandestino e desprovidos de documento fiscal idôneo. Assim, não lhe cabe invocar seus benefícios fiscais próprios.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter inalterada a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279804.0146/05-3, lavrado contra SODETALHES TUDO EM MÁRMORES E GRANITOS LTDA. (SMG), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$40.916,70, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS